



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE.

Ref. EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 0001/2024-PREQ

**RG2 TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.417.584/0001-59, com sede na Rua Central, bairro Cajazeiras, CEP 60.864-205, Fortaleza/CE, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da **NÃO QUALIFICAÇÃO** da empresa **RG2 TERRAPLENAGEM LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em **01/11/2024**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### **DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RG2 TERRAPLENAGEM LTDA**

Pelo princípio da Supremacia do Interesse Público e da Razoabilidade, a Comissão Julgadora não pode agir com Excesso de Formalismo nos julgamentos sem uma análise mais adequada dos Documentos de Qualificação, nesse caso, os itens de Qualificação Técnica nos **Lotes 01 e 03, com a alegação de que a empresa não atingiu a quantidade mínima nas parcelas de relevância (sarjeta)**.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, com vasta documentação comprobatória que esta apta a realização dos serviços objeto da **PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 0001/2024-PREQ**, vejamos.

O edital previu claramente que:



**DESCRIÇÃO DAS PARCELAS DE RELEVANCIA REFERENTE A C P E Nº 001 2025**

- LL. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 15.629,89 M<sup>2</sup>
- MM. ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO FIO) EM TRECHO RETO (VER ESPECIFICAÇÃO COMPLETO NO PROJETO DO PROCESSO) 8.238,32 M<sup>2</sup>
- NN. EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO (VER ESPECIFICAÇÃO COMPLETO NO PROJETO DO PROCESSO) 4.023,16 M<sup>2</sup>

**DESCRIÇÃO DAS PARCELAS DE RELEVANCIA REFERENTE A C P E Nº 002 2025**

- LL. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 64.176,89 M<sup>2</sup>
- MM. MEIO FIO PRE MOLDADO C/REJUNTAMENTO (VER ESPECIFICAÇÃO COMPLETO NO PROJETO DO PROCESSO) 23.797,22 M
- NN. CAIAÇÃO EM DUAS DEMAS COM SUPERFICIAL (VER ESPECIFICAÇÃO COMPLETO NO PROJETO DO PROCESSO) 5.942,31 M<sup>2</sup>

**DESCRIÇÃO DAS PARCELAS DE RELEVANCIA REFERENTE A C P E Nº 003 2025**

- LL. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 16.480,71 M<sup>2</sup>
- MM. ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO FIO) EM TRECHO RETO (VER ESPECIFICAÇÃO COMPLETO NO PROJETO DO PROCESSO) 10.056,28 M<sup>2</sup>
- NN. EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO (VER ESPECIFICAÇÃO COMPLETO NO PROJETO DO PROCESSO) 5.649,14 M<sup>2</sup>

A empresa recorrente apresentou:

**PAGINA 85 DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO:**

07.02.07	AQUISIÇÃO E ASSENT. DE MEIO FIO PRE MOLDADO			
07.02.08	MEIO FIO CONJUGADO C/ SARJETA, EXTRUSADO COM CONCRETO FCK 20 MPa	M		3.935,35

06.05	SARJETA DE CONCRETO SIMPLES "U" C/ H=0,35M / E=0,08M	M	1.343,03	92.735,22
-------	--	---	----------	-----------

**PAGINA 128 DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO:**

3.1.2	SARJETA EM CONCRETO SIMPLES		M	1.050,12
-------	-----------------------------	--	---	----------

**PAGINA 132 DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO:**

Ou seja, tais documentos são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a não qualificação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata QUALIFICAÇÃO.





## DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
(...) III - o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #16130018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **QUALIFICAÇÃO**.



## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

**ISTO POSTO**, diante de todo o exposto REQUER,

1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

2) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão, com a imediata **QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA RG2 TERRAPLENAGEM**;

Não alterando a decisão, **requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 06 de novembro de 2024.

JOSE  
WEBSTON  
NOGUEIRA  
PINHEIRO:3181  
5537353

Assinado digitalmente por JOSE  
WEBSTON NOGUEIRA  
PINHEIRO:31815537353  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, OU=  
26882551000110, OU=Presencial, OU=  
Certificado PF A1, CN=JOSE WEBSTON  
NOGUEIRA PINHEIRO:31815537353  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.11.06 10:57:07-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

---

RG2 TERRAPLENAGEM  
CNPJ 10.417.584/0001-59  
José Webston Nogueira Pinheiro  
Sócio e Responsável Técnico Engenheiro Civil  
CPF 318.155.373-53